



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13702/000.162/93-82

ACORDAO No.: 105-9.667

Sessão de: 25 de agosto de 1995.

Recurso no.: 84.300

Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 a 1993.

Recorrente : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

HRT

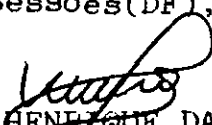
PIS/ICMS - Descabe a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS FATURAMENTO da empresa.

PIS FATURAMENTO - E inconstitucional a cobrança do PIS com as alterações dos DL's 2.445/88 e 2.449/88 considerando que a exigência não se constitui em matéria do âmbito das finanças públicas, com afronta à EC no. : I/69, art. 55, II. Precedente do STF no RE no.: 148.754-2 - RJ - Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por "LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-lei nos.: 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de agosto de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13702/000.162/93-82

ACORDAO No.: 105-9.667

ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE ANOROZO
PONZONI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO NR. : 84.300

2.

RECORRENTE : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de lançamentos efetivado contra a contribuinte à epígrafe, tendo em vista a exclusão da base de cálculo do PIS faturamento dos valores correspondentes ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), nos exercícios de 1988 a 1993, e de valores correspondentes à Receita Financeira referente a empréstimos concedidos às empresas Ceval Agro Indústria S/A e AKZO Ltda, no mês de dezembro de 1988.

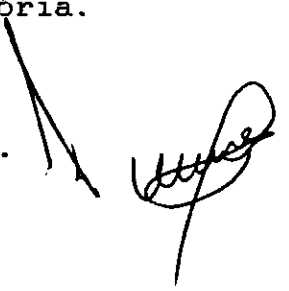
Em sua peça impugnatória, fls. 27 a 30, a recorrente alegou que, a exemplo do IPI, já reconhecido pela Receita Federal como não integrador da base de cálculo do PIS, o ICMS também não pode ser a ela aduzido vez que é tributo meramente arrecadado pela empresa. Ele não integra sua receita, mas perfaz aquela dos Estados, a exemplo do IPI, que é receita da União. Cita jurisprudência a seu favor.

No que concerne à questão das Receitas Financeiras, invoca a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nrs. 2445/88 e 2449/88, por agressão flagrante ao texto da Carta Federal.

As folhas 57 a 60, a decisão singular, baseada na informação fiscal, que ora leio, houve por bem julgar procedente a exigência tributária.

Em seu Recurso, a contribuinte repisa seus argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

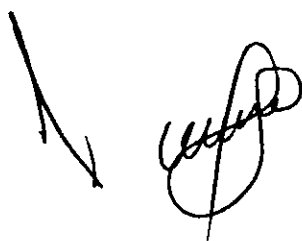
Recurso tempestivo, dele conhecido.

No mérito, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, notadamente porque a legislação própria relativa à instituição do tributo, como reconhece até mesmo o contribuinte, estipulou como sua base de cálculo o faturamento da empresa.

O ICMS, pela sua própria natureza é um imposto que perfaz o montante referente a tal faturamento, dele não podendo ser excluído. Descabe, outrossim, o argumento de que a incidência do tributo assim se aplicando seria eivada de ilegalidade, vez que se o estaria cobrando em montante englobador de outro tributo. E assim o é pelas próprias características do ICMS, um imposto que compõe o preço da mercadoria por expressa determinação legal.

Ora, se o ICMS perfaz o montante relativo ao preço da mercadoria, ele compõe o faturamento da empresa. E, por sua vez, se a base de cálculo do PIS é o faturamento, não há como se falar em exclusão daquele tributo do montante sobre o qual este será aplicado.

No entanto, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, este Colegiado tem se manifestado pela aplicação imediata da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que tais documentos ofenderam a Carta Federal, pois versaram, modificando, matéria regulada em norma de hierarquia supe-



PROCESSO NR. 13702/000.162/93-82

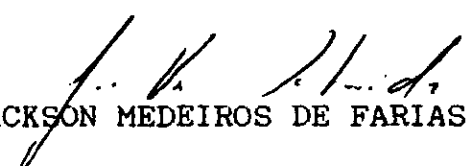
ACORDAO NR. 105-9.667

rior. Assim o faz, seja em respeito ao principio da economia processual, seja em defesa dos interesses da União [gastos desnecessários com sucumbência].

Isto autoriza que se compreenda como não inserida na base de cálculo do PIS devido pelas empresas a parcela referente às receitas financeiras. E pacifico, também, o entendimento de que não há porque se falar em aumento das alíquotas do PIS, conforme pretendiam os dois documentos citados.

Sendo assim, calcado no acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a exigencia fiscal se faça nos estritos termos da Lei Complementar número 7, de 1970, instituidora e conformadora do PIS.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1995.



JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

